

10/11

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 24 / 09 03

 (Rubrica do Presidente)



Data: 24 / 09 / 03

Número: 2599/03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004
 PRESIDENTE: Juarez Tavares Matta VICE-PRESIDENTE: Edison Fassarella
 1º SECRETÁRIO: Alexandre Bastos 2º SECRETÁRIO: Antônio Rizzo

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 155/03

INICIATIVA:
Edil Fábio M. Glória

HISTÓRICO:
 Dispõe sobre o aproveitamento de Menores Oriundos do Centro de Triagem, para Prestação de Serviços no estacionamento Rotativo no âmbito do Município.

LEITURA: 25 / 09 / 2003

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1

2ª DISCUSSÃO: 27 / 11 / 03

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

**ES**

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 155/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2597/2003
DATA PROTOCOLO...: 24/09/2003

**Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemirim/ES**

Projeto de Lei nº:

Dispõe Sobre o Aproveitamento de Menores Oriundos do Centro de Triagem, para Prestação de Serviços no Estacionamento Rotativo no Âmbito do Município e dá outras providências.

ART. 1º - Fica o Setor responsável pela contratação de menores, para trabalharem no serviço do Estacionamento Rotativo do município, obrigado a cada 03 (três) contratações, reservar 01 (uma) vaga para menores que estejam apreendidos no Centro de Triagem ou que estejam em liberdade.

I - A seleção e indicação dos menores, se dará através do Juizado da Juventude e da Juventude, em comum acordo com o Ministério Público, que analisarão a situação de cada menor.

II - Nos casos em que os menores estiverem em liberdade, será obrigatório a apresentação de frequência escolar mensalmente por parte do mesmo, junto ao Setor responsável do Estacionamento Rotativo.

ART. 2º - O Setor responsável pelo Estacionamento Rotativo, terá por obrigação, remeter mensalmente, não podendo ultrapassar o 5º dia útil do mês seguinte, para o Juizado da Infância e Juventude, a relação das vagas existentes para preenchimento das mesmas.

Parágrafo Único - Ficará sob a responsabilidade do Setor do Estacionamento Rotativo, enviar imediatamente, relatório circunstanciado ao Juizado da Infância e Juventude, nos casos de desvio de comportamento ou de elogios na função desempenhada.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2003.

APROVADO UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

SESSÃO 27.11.03

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)**Vereador/PMDB****PRESIDENTE**



03
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Em recente trabalho desenvolvido pelos alunos do 1º ano matutino da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Juizado da Infância e Juventude e Ministério Público, junto aos menores infratores no Centro de Triagem, foram detectadas dentre várias dificuldades por eles enfrentados, a falta de ocupação, gerando uma ociosidade muito grande. Estes menores, na sua grande maioria das vezes, ficam sem perspectivas de uma ressocialização, pois lhes faltam oportunidades para isso. A maioria de seus familiares, são pobres e vivem numa situação sub humana. Esta seria uma maneira relevante, para que possamos resgatar o caráter e dar cidadania à estes menores.

É com toda certeza que esperamos dos vereadores desta Casa de Leis, a aprovação unânime desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2003.



FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador/PMDB

fabinhogloria@terra.com.br

“ Disse JESUS aos seus discípulos: É inevitável que venham os escândalos, mas ai do homem pelo qual eles vêm “
Lucas 17:1



CÂMARA MUNI

PROJETO DE LEI
E NUMERO PROPRIO...: 155/2003
PROTOCOLO GERAL...: 2599/2003
DATA PROTOCOLO...: 24/09/2003

EMIRIM

Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES

Projeto de Lei nº:

Dispõe Sobre o Aproveitamento de Menores Oriundos do Centro de Triagem, para Prestação de Serviços no Estacionamento Rotativo no Âmbito do Município e dá outras providências.

ART. 1º - Fica o Setor responsável pela contratação de menores, para trabalharem no serviço do Estacionamento Rotativo do município, obrigado a cada 03 (três) contratações, reservar 01 (uma) vaga para menores que estejam apreendidos no Centro de Triagem ou que estejam em liberdade.

I - A seleção e indicação dos menores, se dará através do Juizado da Juventude e da Juventude, em comum acordo com o Ministério Público, que analisarão a situação de cada menor.

II - Nos casos em que os menores estiverem em liberdade, será obrigatório a apresentação de frequência escolar mensalmente por parte do mesmo, junto ao Setor responsável do Estacionamento Rotativo.

ART. 2º - O Setor responsável pelo Estacionamento Rotativo, terá por obrigação, remeter mensalmente, não podendo ultrapassar o 5º dia útil do mês seguinte, para o Juizado da Infância e Juventude, a relação das vagas existentes para preenchimento das mesmas.

Parágrafo Único - Ficará sob a responsabilidade do Setor do Estacionamento Rotativo, enviar imediatamente, relatório circunstanciado ao Juizado da Infância e Juventude, nos casos de desvio de comportamento ou de elogios na função desempenhada.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2003.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Vereador/PMDB

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO
SESSÃO 23-11-03

PRESIDENTE



05
PB

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Em recente trabalho desenvolvido pelos alunos do 1º ano matutino da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Juizado da Infância e Juventude e Ministério Público, junto aos menores infratores no Centro de Triagem, foram detectadas dentre várias dificuldades por eles enfrentados, a falta de ocupação, gerando uma ociosidade muito grande. Estes menores, na sua grande maioria das vezes, ficam sem perspectivas de uma ressocialização, pois lhes faltam oportunidades para isso. A maioria de seus familiares, são pobres e vivem numa situação sub humana. Esta seria uma maneira relevante, para que possamos resgatar o caráter e dar cidadania à estes menores.

É com toda certeza que esperamos dos vereadores desta Casa de Leis, a aprovação unânime desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2003.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador/PMDB

fabinhogloria@terra.com.br

“ Disse JESUS aos seus discípulos: É inevitável que venham os escândalos, mas ai do homem pelo qual eles vêm”

Lucas 17:1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

-06-

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 155/2003
INICIATIVA: EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA

À MESA DIRETORA,
SENHOR PRESIDENTE

I- EMENTA:

Dispõe sobre o aproveitamento de menores oriundos do Centro de Triagem para prestação de serviços no estacionamento rotativo no âmbito do Município e dá outras providências.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1º- O art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECONAD) – Lei nº 8069/1990, proíbe trabalho de menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

2º- Ao invés da expressão **menor**, no texto legal, seria melhor aplicar a expressão **adolescente**, porém podendo ser contratados os de faixa etária compreendida entre 14 anos completos até os 18 anos.

3º- Versa a parte final do caput do Art. 1º do Projeto de Lei: “..... *que estejam apreendidos no Centro de Triagem ou que estejam em liberdade*”. Melhor seria complementar: ... ou que estejam em liberdade assistida ou inseridos em regime de semiliberdade.

4º- O inciso I do Art. 2º do Projeto poderia ser:
A seleção dos adolescentes se efetuará por indicação do Conselho Tutelar, Juiz de Direito de Vara Especializada da Infância e da Juventude, ou por Membro do Ministério Público.....

5º- São Princípios básicos de Proteção ao Trabalho dos

Adolescentes:

- a) Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- b) Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- c) Horário especial para o exercício de atividades.
(Art. 63 ECONAD)
- d) Ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, **são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.** (Art. 65 ECONAD)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

107
R

e) Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Além de,

f) Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

g) Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

(Art. 69 ECRAD)

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho além dos comentários acima descritos, cópia de legislações advindas do Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal, referentes ao Trabalho de Adolescentes, à apreciação da Comissão Permanente da Casa, Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emendas necessárias ao texto da proposição apresentada.

É o parecer para análise e decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 09 de outubro de 2003.

Margareth Tavares d'Assumpção Mata

MARGARETH TAVARES D'ASSUMPCÃO MATA

OAB/ES N° 6598



► ► Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Capítulo IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (NR)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (NR)

a) revogado pela Lei 10.097/2000;

b) (revogado pela Lei 10.097/2000).

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - em locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Proteção do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º. (revogado pela Lei 10.097/2000).

§ 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º. Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º. Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inc. I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II Da Duração do Trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular e a penalidade por excesso regular relativa à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

Art. 414. Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III

Da Admissão em Emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Art. 415. (Revogado pelo Dec.-lei 926, de 10.10.1979.)

Art. 416. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Art. 417. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Art. 418. (Revogado pela Lei 7.855, de 24.10.1989.)

Art. 419. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Art. 420. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Art. 421. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Art. 422. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Art. 423. (Revogado pela Lei 5.686, de 03.08.1971.)

Seção IV

Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores Da Aprendizagem

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e medicina do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (NR)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (AC)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (AC)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (AC)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (AC)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (NR)

a) revogada;

b) revogada.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (NR)

§ 1º -A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (AC)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (NR)

I - Escolas Técnicas de Educação; (AC)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (AC)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (AC)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (AC)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (AC)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (NR)

a) (revogado pela Lei 10.097/2000)

b) (revogado pela Lei 10.097/2000)

c) (revogado pela Lei 10.097/2000)

Parágrafo único. VETADO pela Lei n.º 10.097, de 19-12-2000.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (NR)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (NR)

§ 2º. (revogado pela Lei 10.097/2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (NR)

a) (revogado pela Lei 10.097/2000)

b) (revogado pela Lei 10.097/2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC)

II - falta disciplinar grave; (AC)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC)

IV - a pedido do aprendiz. (AC)

Parágrafo único. (revogado pela Lei n.º 10.097/2000)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Seção V

Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor-de-referência regional salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435. Fica sujeito à multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor anotação não prevista em lei.

Art. 436. Revogado pela Lei 10.097/2000.

Art. 437. Revogado pela Lei 10.097/2000.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente.



Legislação

Artigos da Constituição Federal - CF/1988

(...)

· Artigo 7º Inciso XXXIII

Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

...

· Artigo 227 Parágrafo 3º

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7.º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

(...)

▶▶▶ LEI No 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos." (NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos." (NR)

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito an inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação." (NR)

"§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (AC)*

"§ 2o Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora." (AC)

"§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos." (AC)

"§ 4o A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho." (AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"§ 1o-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional." (AC)

"§ 1o As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz." (NR)

"§ 3o. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber:" (NR)

"I – Escolas Técnicas de Educação;" (AC)

"II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente." (AC)

"§ 4o As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados." (AC)

"§ 2o Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional." (AC)

"§ 3o O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo." (AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada;"

"c) revogada."

"Parágrafo único." (VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada." (NR)

"§ 1o O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica." (NR)

"§ 2o Revogado."

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito

anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:" (NR)

"a) revogada;"

"b) revogada."

"I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;" (AC)

"II – falta disciplinar grave;" (AC)

"III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou" (AC)

"IV – a pedido do aprendiz." (AC)

"Parágrafo único. Revogado."

"§ 2o Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo." (AC)

Art. 2o O art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7o:

"§ 7o Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento." (AC)

Art. 3o São revogados o art. 80, o § 1o do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

Artigo 1º - Passa a denominar-se Rua José Maria Soares, a rua que se inicia na Rua Francisco Caetano, na vila de Vargem Grande de Soturno, neste Município.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 3970

Prot. N.º 1479/94
Proj. Lei N.º 871/94

Denomina Via Pública do Município e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se rua Inacio Salowão Souto a rua localizada na "Sombra", distrito de Vargem Grande de Soturno, neste Município, iniciando-se na Rua Paulo Babiski e tendo seu término na Rua Benjamim Altoê.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 3971

Prot. N.º 1480/94
Proj. Lei N.º 881/94

Denomina Via Pública do Município e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se Rua José Roberto Altoê a rua situada na "Sombra", distrito de Vargem Grande de Soturno, neste Município, a qual se inicia na Rua Paulo Babiski e termina na Rua Benjamim Altoê.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 3972

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos na Sede do Município, Revoga a Lei nº 3465/91 e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias Públicas da Zona Central da sede do Município e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração.

Art. 2º - O sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

I - democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos do centro da cidade;

II - manutenção da viabilidade econômica e cultural da Zona Central;

III - organização do trânsito de veículos e pedestres.

§ 1º - A cada 100 (cem) metros de via pública abrangida pelo sistema será reservado e sinalizado espaço não inferior a 6 (seis) metros de extensão, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, que ficarão isentas do pagamento de tarifa.

§ 2º - Também estão isentas da tarifa criada por esta Lei:

a) os veículos que estacionarem por no máximo 10 (dez) minutos nas áreas especiais, sinalizadas, em frente a farmácias e hospitais, desde que para utilização dos serviços pelos seus ocupantes;

b) Os taxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos;

c) as ambulâncias, em caso de atendimento de urgência;

d) outros veículos em situações definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa correspondente a até 4% (quatro por cento) da Unidade Padrão Fiscal do Município.

§ 1º - A tarifa a que se refere o "caput" deste artigo corresponde a 1 (uma) hora, 2 (duas) horas ou 5 (cinco) horas de estacionamento, conforme o local e a indicação das placas de estacionamento.

§ 2º - O pagamento da tarifa poderá ser exigido nos dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas e, aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas.

§ 3º - O período máximo indicado nas placas de estacionamento em hipótese alguma poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento em local proibido.

§ 4º - Para a fixação da tarifa a ser cobrada pelo Estacionamento Rotativo, será elaborada, na forma desta Lei, planilha de custos, a qual será acrescida de percentual suficiente para a regular manutenção do sistema e do equilíbrio contratual da entidade ou empresa exploradora.

Art. 4º - Independentemente de pagamento de tarifa, será regulamentada pela Comissão Municipal de Transporte e Trânsito a carga e descarga de mercadorias na área do Sistema.

Art. 5º - A área do Sistema será fiscalizada pela Comissão Municipal de Transporte e Trânsito, em comum acordo com a Secretaria Extraordinária para Projetos Especiais de Transportes do Município - SEPE - Transportes, podendo ser firmado convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º - Caberá, ainda, à Comissão Municipal de Transporte e Trânsito, observado o que dispõe esta Lei, aprovar por maioria absoluta de seus membros:

I - a metodologia de cálculo e a tarifa a ser cobrada pela permissão de uso do estacionamento;

II - os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência em cada vaga, conforme a localização das áreas de estacionamento estejam em zona de baixa média a alta rotatividade (artigo 2º, § 1º);

III - demarcar as áreas necessárias ao cumprimento desta lei e fixar os demais horários aqui não expressos;

IV - a definição dos locais (ruas, avenidas e praças) da Zona Central que serão usados para o Estacionamento Rotativo;

V - a operacionalização do sistema, obrigatoriamente através de cartões sequencialmente numerados em ordem crescente, que deverão conter todas as informações fundamentais aos usuários.

§ 1º - Mediante justificativa e após homologação pelo Prefeito Municipal, a Comissão Municipal de Transporte e Trânsito poderá tornar menor os horários estipulados no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As resoluções da Comissão Municipal de Transporte e Trânsito serão divulgadas por ato próprio do Secretário Extraordinário para Projetos Especiais de Transportes do Município - SEPE - Transportes.

Art. 7º - O Prefeito Municipal estabelecerá as normas para a exploração das áreas do Sistema, observados dentre outros fixados por esta Lei, o seguinte:

a) no caso de empresa comercial ou de prestação de serviços, a exploração será oferecida através de licitação pública, cujo edital conterá as informações necessárias e, especialmente, as características do Sistema, de forma mais ampla possível;

b) sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação pública poderá ser dispensada desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência a menores ou a velhice.

Parágrafo Único - A opção pela exploração, na forma das alíneas deste artigo, fica sujeita ao critério discricionário do Prefeito Municipal.

Art. 8º - A cobrança da tarifa pela permissão de uso do Estacionamento Rotativo a que se refere esta Lei, não implica na guarda e conservação do veículo por parte do Município ou do Concessionário.

Parágrafo Único - A planilha a que se refere o artigo 3º, parágrafo 4º desta Lei, não poderá conter previsão de despesas de guarda e conservação de veículos estacionados.

Art. 9º - O Município não se responsabilizará por acidentes, furtos, danos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de Estacionamento Rotativo.

Art. 10 Além das cominações expressas nesta Lei serão consideradas infrações de trânsito, na forma estipulada em Lei Federal, entre outros:

a) permanecer estacionado, portanto cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;

b) permanecer estacionado, portanto cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;

permanecer estacionado sem portar

Decreto n. 9663

Art. 11 - O Prefeito baixará a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, delatando constar, expressamente que, mantendo o equilíbrio do contrato de exploração de Estacionamento Rotativo, os preços cobrados poderão ser reduzidos mediante oficial fundamentado.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das ações do Orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 165, de 10 de julho de 1991.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

n. 3973 Protocolo N.º 1667/94
Proj. de Lei N.º 115/94

Denomina Posto Médico na Sede do Distrito de Pacotuba e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Decreta e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominado Posto Dr. Anthero de Castro Soares o Posto Médico construído na Sede do Distrito de Pacotuba.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Decreto n. 9662

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Mem. nº 118/94, da SEPE-DMP, resolve

Exonerar a pedido, nos termos do artigo 61, § 1º, Inciso I, da Lei nº 2.886/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a servidora Eliete da Graça Debacker, lotada na Secretaria Municipal de Administração, da função gratificada de Auxiliar de Serviços Gerais, da Divisão de Material, a partir do dia 1º de outubro do presente.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta de processo protocolado com o nº 7790, de 15.08.94, resolve

Conceder nos termos do Artigo 91, da Lei nº 2.886/88, e de conformidade com o Parágrafo Único, do Artigo 2º, da Lei nº 2.939/88 - Estatuto do Magistério Público Municipal, à servidora municipal Márcia Cristina de Oliveira Costa, MaMP. OE.1, Nível 20-E, lotada na SEME-EPG "Anacleto Ramos", vinte e cinco por cento de acréscimo no valor do vencimento do cargo de que é ocupante, a título de gratificação assiduidade, em caráter permanente, a partir de 15 de agosto de 1994.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Decreto n. 9664

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta de processos protocolados com os nºs 9364 e 9119/94, resolve

Conceder às servidoras municipais abaixo relacionados, lotados na Secretaria Municipal de Educação, cento e vinte dias de licença, nos termos do Artigo 118, da Lei nº 2.886/88, e de conformidade com o Parágrafo Único, do Artigo 1º, da Lei nº

2.939/88 Estatuto do Magistério Público Municipal, de acordo com atestados médicos apresentados e anexos aos mencionados processos.

— Olinda Fernandes Mariano MaMP.1 01 A - 120 dias a partir de 22.09.94 e

-- Telma Lima Gomes MaMP 4 23 B - 120 dias a partir de 21.09.94.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Decreto n. 9665

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º - Fica aprovada a Escala de Férias dos Servidores Públicos Municipais Civis da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, nos termos do Artigo 84, da Lei nº 2.886/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para o exercício de 1995.

Art. 2º - Ao entrar em férias regulamentares o servidor fará imediata comunicação à Chefia da Repartição em que estiver lotado, mencionando o endereço eventual, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 1994.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Administração
Departamento de Provimento de Pessoal
Escala de Férias dos Funcionários Municipais - 1995

EDITAL

O Departamento de Provimento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, de conformidade com o que dispõe o Art. 84 e seus parágrafos, da Lei nº 2.886/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim, vigente neste Município, torna público que as férias dos Servidores Públicos Municipais, do exercício de 1995, obedecerão à seguinte ESCALA:

Nº de Ordem	Designação dos Órgãos e nomes dos Servidores	Período Férias regulamentares
01 - Secretaria Municipal de Gabinete		
001	Alípio Cunha Moraes	02.01.95 a 31.01.95
002	José Maria Resende Salles	02.07.95 a 31.07.95
003	Regina Célia Zanol	02.01.95 a 31.01.95
004	Rita de Cássia A. Rodrigues	01.09.95 a 30.09.95
005	Thelma Viana	01.02.95 a 02.03.95
02 - Procuradoria Geral do Município		
001	Ademir do Livramento Thomez	02.01.95 a 31.01.95
002	Eulina Maria Jacoud Andrade	03.04.95 a 02.05.95
03 - Coordenadoria de Planejamento Municipal		
001	Aristo Novaes Rangel	01.02.95 a 02.03.95
002	Luciano Quirino de Freitas	02.01.95 a 31.01.95

ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Estado do Espírito Santo

ANO 30

Cachoeiro de Itapemirim, 31 de Maio de 1995

Nº 1317

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CARLOS DEPES
Vice-Prefeito

SECRETARIOS

Ney Santos Viana
Procurador Geral do Município

Alicio Franco
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

David Alberto Loss
Secretário Municipal de Educação

José Ildo Goulart
Secretário Municipal da Fazenda

José Carlos Sabadine
Secretário Municipal de Agricultura, Interior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva
Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

Carlos Eduardo Pena
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Adilson Dillen dos Santos
Secretário Chefe da Coordenadoria de Planejamento Municipal

Jairo Freitas Digiorgio
Secretário Municipal de Viação, Obras e Interior

Nazarino França Rodrigues
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Luiz Gonzaga Gomes da Costa
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais - Assuntos Transportes

Milton Cade
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Rossana Garcia
Secretário Extraordinário para Projetos Especiais - p/ Assuntos de Comunicação e Divulgação

Lei nº 4040 *Prot. 642/95*

Denomina Logradouro Público do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Rua José Antonio do Amaral, a via pública Rua Projetada, situada no Bairro Aeroporto, sendo a primeira rua a direita da Escola Técnica do Mármore e Granito, próximo a Associação da Caixa Econômica.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4041 *Prot. 707/95*

Denomina Logradouro Público do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Rua Evandro de Almeida Viguette, a via pública da Rua Projeta, situada nos fundos da Associação do Banestes, no Bairro Aeroporto.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4042 *Prot. 733/95*

Denomina Logradouro Público do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada Praça Fabianir Gonçalves de Oliveira (Piano), a Praça pública no final da Rua Vitória Conrado, no Bairro Aeroporto, perto do Trevo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de maio de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4043

Modifica a Redação do Artigo 3º, da Lei nº 3972, de 10 de outubro de 1994.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

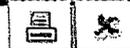
Artigo 1º - O artigo 3º, da Lei nº 3972 de outubro de 1994, que institui o sistema de Estacionamento Rotativo no Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de maio de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal



Estatuto da Criança e do Adolescente

Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assalariado em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Baixa instruções para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.3º da Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve:

I - DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Art. 1º. O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º. O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, como disciplina o art. 428, § 3º, da CLT.

§ 2º. O contrato deverá indicar expressamente o curso, objeto da aprendizagem, a jornada diária, a jornada semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final do contrato.

§ 3º. São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no art. 428, § 1º, da CLT:

I - registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - matrícula e frequência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório;

III - inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do art. 430 da CLT;

IV - existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária.

§ 4º. O cálculo da quantidade de aprendizes a serem contratados terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento que demandem formação profissional, excluindo-se aquelas que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 2º. Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo ou por liberalidade do empregador.

Art. 3º. A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

§ 1º. O limite da jornada diária poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam incluídas as atividades teóricas.

Art. 4º. As férias do empregado aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando solicitado, em conformidade com o § 2º do art. 136 da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do § 2º do art. 134 da CLT.

Art. 5º. A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao empregado aprendiz, em conformidade com o § 7º do art. 15 da Lei n.º 8.112/90.

II - DAS ESCOLAS TÉCNICAS E DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 6º. As Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos poderão atender a demanda dos estabelecimentos por formação-técnico profissional se verificada, junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, inexistência de cursos ou insuficiência de oferta de vagas, em face do disposto no art. 430, inciso I, da CLT.

Art. 7º. Os Auditores-Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando, ainda:

I - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional;

II - a existência de programa de aprendizagem contendo no mínimo, objetivos do curso, conteúdos a serem desenvolvidos e carga horária prevista;

III - declaração de frequência escolar do aprendiz no ensino regular;

IV - contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem; e

V - os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes.

Parágrafo único: Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa tomadora dos serviços de aprendizagem, que estiver atendendo a obrigação estabelecida no artigo 429 da CLT.

Art. 8º. Persistindo irregularidades nas entidades sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá encaminhar relatório circunstanciado à autoridade regional competente, por intermédio de sua chefia imediata, para providências das devidas comunicações ao Conselho

Tutelar, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Trabalho.

III - DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 9º. Para efeito de fiscalização da obrigatoriedade de contratação de aprendizes, caberá ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GECTIPA, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem, e a demanda de aprendizes por parte dos estabelecimentos.

Art. 10. A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir dos dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED, excluindo-se as microempresas e empresas de pequeno porte, dispensadas do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Art. 11. Poderá ser adotada, sem prejuízo da ação fiscal direta, a notificação via postal - fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixadas, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

§ 1º. No procedimento de notificação via postal será utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

Art. 12. A Chefia de Fiscalização do Trabalho designará, ouvido o GECTIPA, Auditores-Fiscais do Trabalho para realizarem a fiscalização indireta para o cumprimento da aprendizagem.

Art. 13. Verificada a falta de correlação entre as atividades executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, configurar-se-á o desvio de finalidade da aprendizagem. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover as ações necessárias para adequar o aprendiz ao programa, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.

Art. 14. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem quanto no estabelecimento do empregador.

§ 1º. Os ambientes de aprendizagem devem oferecer condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT, e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78.

§ 2º. Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho de aprendizes, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, comunicando o fato às entidades responsáveis pela aprendizagem e ao GECTIPA da respectiva unidade da Federação.

Art. 15. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos.

Art. 16. São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

- I - empenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT;
- III - ausência injustificada à escola regular que implique perda do ano letivo; e,
- IV - a pedido do aprendiz.

§ 1º. A hipótese do inciso I somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.

§ 2º. A hipótese do inciso III será comprovada através da apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular.

§ 3º. Nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 17. Persistindo irregularidades quanto à aprendizagem e esgotadas no âmbito da fiscalização as medidas legais cabíveis, deverá ser encaminhado relatório à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da chefia imediata, para que àquela promova as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Art. 18. Caso existam indícios de infração penal, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá relatar o fato à autoridade regional, por intermédio da chefia imediata, que de ofício comunicará ao Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES
D.O.U., 27/12/200



OF. DL Nº 289/2003

DATA: 16/10/2003

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
<u>155/2003</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

RECEBIDO EM: / /

ASSINATURA DO **VEREADOR**: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ADAIL EDMUNDO LIMA	X			
ALEXANDRE B. RODRIGUES	X			
ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
CARLOS RENATO LINO	X			
DJALMA SANTOS MOULON	X			
DISON V FASSARELLA	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA				X
JACY NOÉ	X			
JOSÉ AILTON DE CASTRO TARGA	X			
JOSÉ CARLOS SABADINI	X			
JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI	X			
JUAREZ TAVARES MATA	<i>Presidente</i>			
LUIZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
SEBASTIÃO LEAL DA FONSECA	X			
SERGIO MAURÍCIO M. SOARES	X			

- PROJETO Nº 155/03
- REQUERIMENTO Nº 7
- DATA: 27/11/03

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª
DISCUSSÃO

POR Maria Midael
SALA DAS SESSÕES 27/11/03

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO EI
SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBSERVAÇÃO:

JUNTADAS:

- 1 - / / - *Recebido com 05 folhas*
- 2 - 09 / 10 / 2003 - *Parecer jurídico - fls. 06 e 07*
- 3 - 09 / 10 / 2003 - *Cópia de legislação - fls. a*
- 4 - 21 / 10 / 2003 - *OF/DL 289/2003 - Comissão Constituinte*
- 5 - 27 / 11 / 2003 - *Folha de Notação*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -